



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723721/2017-44
ACÓRDÃO	2302-004.411 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORTOMEC EIRELI - ME E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da alegação de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional quando o recorrente não impugna especificamente os fundamentos da decisão de primeira instância que manteve a exclusão.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LIMITAÇÃO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM PROCESSO DIVERSO.

Comprovada, em processo autônomo, a existência de grupo econômico de fato irregular, com identidade de atividades, revezamento e administração simultânea de sócios, outorga de procurações cruzadas e transferência de empregados sem rescisão contratual, impõe-se a observância do limite de receita bruta global previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART.30, INCISO IX, DA LEI Nº 8.212/91.

Reconhecida a existência de grupo econômico de fato, aplica-se a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. LEI Nº 14.689/2023.RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício qualificada aplicada no percentual de 150% deve ser reduzida para 100%, em razão da alteração promovida pela Lei nº 14.689/2023 no art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101/2000.DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A ausência de comprovação de arquivamento dos instrumentos em entidade sindical, a inconsistência na periodicidade dos pagamentos, a inexistência de demonstração de apuração individualizada dos resultados e a constatação, em processo trabalhista, de habitualidade das parcelas como comissões afastam a natureza de PLR.

SIMPLES NACIONAL. VALORES RECOLHIDOS. APROPRIAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 76.

Os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias no âmbito do Simples Nacional devem ser apropriados aos créditos lançados após a exclusão do regime, nos termos da Súmula CARF nº 76.Tendo a instância de origem determinado a compensação mediante retificação dos valores, não há reparo a ser feito.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ART.32, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91.

A não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, após regular intimação, caracteriza infração à obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte ORTOMECA EIRELI ME e outras onze empresas contra o Acórdão nº 03-081.065, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e manteve em parte o crédito tributário exigido nos Autos de Infração nº 15504.723721/2017-44, referentes a contribuições previdenciárias e multa por descumprimento de obrigação acessória, apuradas para o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

1. DO LANÇAMENTO FISCAL

O procedimento fiscal que culminou nos autos de infração teve início com a análise de informações da empresa ORTOMECA EIRELI ME e de seus sócios, bem como de outras empresas e seus sócios, indicando a constituição de um grupo econômico de fato. O auditor fiscal da Receita Federal do Brasil emitiu a Representação Interna para Exclusão do Simples Nacional, Processo nº 15504.723799/2017-69, propondo a exclusão da ORTOMECA EIRELI ME do regime simplificado. Esta exclusão foi formalizada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BHE nº 030, de 19 de junho de 2017, com efeitos a partir de 01 de julho de 2012.

A fiscalização lavrou dois Autos de Infração principais contra a ORTOMECA EIRELI ME e outras empresas como responsáveis solidárias:

Auto de Infração de Multas Previdenciárias: No valor de R\$ 22.840,21 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), lavrado em 20 de junho de 2017, por descumprimento de obrigação acessória consistente na não prestação de esclarecimentos e documentos necessários à fiscalização. A fiscalização alegou que a contribuinte não apresentou documentos relacionados a registros de empréstimos obtidos ou concedidos, identificados nos Livros Caixa, mesmo após intimação fiscal.

Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador: No valor total de R\$ 901.002,07 (novecentos e um mil, dois reais e sete centavos), lavrado em 20 de junho de 2017, referente às competências de janeiro de 2013 a dezembro de 2016. Este auto de infração englobou:

Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado e descaracterização do Simples Nacional.

Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado e contribuinte individual, em virtude da descaracterização do Simples Nacional.

Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) a empregados não oferecido à tributação. A fiscalização entendeu que os pagamentos a título de “PPR -Programa de Participação nos Resultados-” não foram feitos em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, incorporando-se ao salário de contribuição.

A fiscalização aplicou multa de ofício de 75% sobre as contribuições previdenciárias e qualificou-a para 150% exclusivamente para o fato gerador decorrente da exclusão do Simples Nacional. A majoração foi justificada pela “manifesta e deliberada atitude dolosa” da empresa em fracionar suas atividades econômicas em diversas empresas para driblar o limite de faturamento do Simples Nacional, configurando sonegação e fraude, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Foram arroladas como responsáveis solidárias, com base no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 e artigo 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), as seguintes empresas, por comporem grupo econômico de fato: Orto Shopping Eireli – EPP, Orto das Geraes Produtos e Serviços Para os Pés Ltda. – EPP, Ortopower Produtos e Serviços Para os Pés Ltda. – ME, Ortoexpress Serviços Para os Pés Ltda. – ME, Ortocentro Eireli – ME, Orto Del Rey Ltda – EPP, Orto BH Ltda. – EPP, Orto Estação Ltda. EPP, Ortocity Produtos e Serviços Para os Pés Ltda. – EPP, Ortocon Eireli – EPP e Ortoplace Produtos e Serviços Para os Pés Ltda. – ME.

2. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A contribuinte e as demais empresas arroladas foram notificadas da autuação em junho de 2017 e apresentaram impugnação conjunta em 26 de julho de 2017. Os principais argumentos apresentados na impugnação foram:

a) Preliminar de Nulidade do Lançamento

A exclusão do Simples Nacional foi fundamentada na constituição por interpostas pessoas e grupo econômico de fato, mas o Relatório Fiscal teria focado apenas no grupo econômico, sem apontar elementos fáticos de interposta pessoa, violando os incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/71, o que geraria a nulidade do lançamento.

b) Indevida Exclusão do Simples Nacional

Alegou-se que as 12 empresas são unidades franqueadas independentes da franquia ALL PÉ, e que a ligação pelo "know-how" da franqueadora não configuraria interposta pessoa ou grupo econômico. Sustentou-se a inaptidão das provas apresentadas para tal caracterização, bem como a decadência para menções a períodos anteriores a 5 anos e à reclamação trabalhista de 2006. As movimentações de funcionários seriam naturais no setor de franquias e não prova de grupo econômico. Ressaltou-se a individualidade de cada franquia, com personalidade jurídica, estabelecimento, estoque e funcionários próprios.

c) Ausência de Responsabilidade Tributária Solidária

Argumentou-se que, não havendo grupo econômico empresarial, não caberia falar em responsabilidade solidária entre as empresas.

d) Ausência de Dolo para Multa Qualificada

Subsidiariamente, defendeu-se a ausência de omissão, simulação, fraude ou conluio, destacando que não houve omissão de receitas ou pagamentos, e que as empresas são reais e distintas, razão pela qual o agravamento da multa seria indevido.

e) Regularidade dos Pagamentos de PLR

Afirmou-se que a fiscalização não apontou qual requisito da Lei nº 10.101/2000 foi descumprido, e que os programas de PLR das empresas possuem metas estabelecidas, cumprindo os requisitos legais.

f) Abatimento dos Valores já pagos no Simples Nacional

Subsidiariamente, requereu-se a aplicação da Súmula CARF nº 76 para a dedução de recolhimentos efetuados no Simples Nacional.

g) Nulidade da Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória

Alegou-se que houve atendimento às intimações fiscais, e que a não apresentação de documentos ao TIF nº 2 ocorreu devido ao "exíguo prazo de 5 dias" e ao "volume significativo" dos documentos, não configurando recusa.

3. DA DECISÃO DA DRJ

A 5ª Turma da DRJ de Brasília, por meio do Acórdão nº 03-081.065, de 7 de agosto de 2018 (fls. 667/690), julgou parcialmente procedente a impugnação.

Preliminar de Nulidade do Lançamento: A DRJ não conheceu das alegações sobre a nulidade do ADE de exclusão do Simples Nacional, por entender que se referiam ao processo de exclusão (nº 15504.723799/2017-69), e não ao presente lançamento.

A DRJ manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, remetendo ao Acórdão nº 03-081.064, que concluiu pela existência de grupo econômico de fato irregular/fraudulento, evidenciado pela identidade de atividades econômicas, revezamento e administração simultânea de sócios, procurações e transferências de empregados sem rescisão de contrato de trabalho. A DRJ também destacou a reclamação trabalhista que reconheceu o grupo econômico e a conduta omissiva do contribuinte em não apresentar documentos da movimentação financeira, conforme a seguinte fundamentação:

No que se refere à base de cálculo das contribuições previdenciárias, restou mantida a incidência sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes

individuais, conforme declaradas em GFIP, especialmente após a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Em relação à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), entendeu-se pela incidência das contribuições sociais, uma vez que os programas apresentados não atenderam aos requisitos da Lei nº 10.101/2000, destacando-se a ausência de comprovação do arquivamento dos acordos perante a entidade sindical, a inexistência de critérios claros de apuração e divulgação individualizada e, ainda, a conclusão, em âmbito trabalhista, de que os valores pagos possuíam natureza de comissões habituais.

Quanto à responsabilidade solidária, foi mantida a imputação às empresas envolvidas, com fundamento no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, diante da caracterização de grupo econômico de fato com atuação irregular e indícios de fraude.

No tocante à multa de ofício qualificada, confirmou-se sua aplicação no percentual de 150%, em razão da constatação de dolo na estrutura societária adotada, voltada à ocultação da real situação econômica com o objetivo de fruição indevida do Simples Nacional, além da recusa na apresentação de documentos relevantes, configurando sonegação.

Por outro lado, acolheu-se o pedido subsidiário do contribuinte para fins de abatimento dos valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76, determinando-se a compensação desses montantes com o crédito tributário constituído, mediante apresentação de tabela de retificação.

No que concerne à multa por descumprimento de obrigação acessória, esta foi mantida, haja vista que as alegações defensivas não foram suficientes para afastar a constatação fiscal de não apresentação de documentos, tampouco houve solicitação de dilação de prazo ou juntada posterior em sede de defesa.

Por fim, quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, deixou-se de apreciar o pedido de cancelamento, sob o fundamento de que se trata de procedimento autônomo, cuja análise não compete à autoridade julgadora administrativa no âmbito da DRJ.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte ORTOMECA EIRELI ME e outras, inconformadas com a decisão da DRJ, interuseram Recurso Voluntário, buscando a reforma da decisão da DRJ nos seguintes pontos:

No tocante à preliminar de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação do Ato Declaratório Executivo (ADE), o recorrente sustenta que o ato de exclusão do Simples Nacional não teria apresentado motivação suficiente e aderente aos fatos descritos no Relatório Fiscal, o que, em seu entendimento, comprometeria a validade do lançamento.

No mérito, quanto à alegada indevida exclusão do regime simplificado, defende que as empresas autuadas constituem unidades franqueadas independentes, inexistindo grupo

econômico de fato, sendo que a mera relação de parentesco entre sócios não seria suficiente para tal caracterização.

Aduz, ainda, que a movimentação de empregados entre as empresas é prática comum no setor, bem como suscita a ocorrência de decadência em relação à análise de fatos pretéritos e de reclamatória trabalhista utilizada como fundamento pela fiscalização.

Reitera que não há interposição de pessoas nem atuação conjunta que descaracterize a autonomia jurídica e operacional de cada pessoa jurídica.

Em consequência, afasta também a responsabilidade tributária solidária, ao argumento de que, inexistindo grupo econômico, não se pode imputar solidariedade entre as empresas.

Subsidiariamente, quanto à multa qualificada, sustenta a ausência de dolo, fraude, simulação ou conluio, afirmando que todas as operações foram devidamente escrituradas e declaradas, e que as empresas possuem existência real, razão pela qual requer a exclusão do agravamento da penalidade, bem como o cancelamento da representação fiscal para fins penais.

No que se refere aos pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), alega sua regularidade, defendendo que os programas estavam estruturados com metas previamente estabelecidas, em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, e que a fiscalização não teria indicado de forma específica qual requisito legal teria sido descumprido.

Reitera, ainda, o pedido subsidiário de abatimento dos valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional, com fundamento na Súmula CARF nº 76, caso mantidas as autuações.

Por fim, quanto à multa por descumprimento de obrigação acessória, sustenta sua nulidade ao argumento de que não houve recusa na apresentação de documentos, mas apenas impossibilidade momentânea decorrente do exíguo prazo concedido e do elevado volume documental, o que teria inviabilizado sua localização no momento da fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

Conheço em parte do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, conforme a inexistência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão que manteve a referida exclusão. Configurada a ausência de dialeticidade recursal, opera-se a preclusão da matéria para fins de reexame nesta instância.

2.MÉRITO

2.1 DA INDEVIDA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

O cerne da argumentação recursal reside na contestação da exclusão do Simples Nacional, com a alegação de que as empresas são unidades franqueadas independentes da rede ALL PÉ e que não se configurou grupo econômico de fato ou atuação por interpostas pessoas.

O Recorrente reitera que a mera ligação pelo "know-how" da franqueadora, a afinidade familiar entre sócios ou na movimentação de funcionários não seriam suficientes para caracterizar grupo econômico, e invoca a decadência para a análise de fatos ocorridos há mais de cinco anos da data do ADE, incluindo a reclamação trabalhista mencionada. Em consequência, defende que, na ausência de grupo econômico, não há que se falar em responsabilidade tributária solidária.

Contudo, conforme já mencionado e exaustivamente analisado pela DRJ, a exclusão do Simples Nacional foi objeto do processo nº 15504.723799/2017-69, no qual a 5ª Turma da DRJ manteve a exclusão do contribuinte do regime simplificado. A decisão da DRJ foi fundamentada em um robusto conjunto probatório que demonstrou a existência de um grupo econômico de fato irregular/fraudulento. Este conjunto probatório incluiu:

a) Identidade de Atividades Econômicas: As empresas atuavam no mesmo ramo de comércio varejista de produtos ortopédicos e serviços de tratamento de pés, o que, embora não seja, por si só, prova de grupo econômico, é um forte indício de coordenação de atividades.

b) Composição Societária e Revezamento de Sócios: A fiscalização e a DRJ observaram um padrão de revezamento de sócios, integrantes de dois núcleos familiares, na administração das empresas. Vários sócios administravam simultaneamente mais de uma empresa, o que demonstra uma gestão conjunta e coordenada, descaracterizando a autonomia formal das pessoas jurídicas. A alegação do Recorrente de que "não possuem sequer relações de parentesco entre si", não se sustenta diante da análise dos quadros societários apresentados na Representação Interna para Exclusão do Simples Nacional, que explicitam os vínculos familiares e a alternância na gestão das empresas.

c) Procurações: A existência de procurações lavradas em cartório, conferindo amplos poderes de administração entre os sócios de diferentes empresas do grupo, mesmo que não vigentes no momento da ação fiscal, demonstrou uma gestão compartilhada e a interligação das empresas. A DRJ corretamente entendeu que estas procurações, emitidas dentro do período fiscalizado, são provas da "administração conjunta" e "gestão de negócios não manifestada por aqueles que figuravam como administradores", corroborando a tese de grupo econômico.

d)Transferências de Empregados: Foram identificadas 80 transferências de empregados entre as empresas do grupo no período fiscalizado, sem rescisão de contrato de trabalho. A DRJ considerou este fato um "procedimento corriqueiro que demonstra a ligação entre as mesmas como se fossem estabelecimentos de uma empresa", e que descaracteriza a independência das empresas. A justificativa do Recorrente de que tal movimentação é natural no setor de franquias para otimização de custos de treinamento não elide o fato de que tal prática, em conjunto com os demais elementos, reforça a "confusão" entre as empresas e a atuação como empreendimento único.

A DRJ concluiu, com base na análise conjunta e coerente dessas provas, que as empresas constituíam um grupo econômico de fato irregular/fraudulento, atuando como um único empreendimento com o intuito de burlar a legislação do Simples Nacional. A exclusão do Simples Nacional, portanto, teve fundamento legal no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o limite de receita bruta global para enquadramento no regime. A argumentação do Recorrente no sentido de reexaminar a exclusão do Simples Nacional representa tentativa de rediscutir matéria já definitivamente decidida em processo autônomo, e que não pode ser reavaliada sem um recurso específico daquela decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2.2RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

A decisão da DRJ está em total conformidade com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, e com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 494, que estabelecem a solidariedade entre empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza. Uma vez confirmada a existência do grupo econômico de fato pela DRJ, e não tendo sido esta decisão objeto de recurso próprio e tempestivo, a responsabilidade solidária se impõe legalmente.

2.3DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE OFÍCIO

O Recorrente contesta a aplicação da multa de ofício qualificada em 150%, alegando a ausência de dolo, fraude, simulação ou conluio. Ele afirma que todas as operações foram devidamente contabilizadas e informadas, e que não há qualquer estabelecimento fictício.

No que concerne a aplicação da multa de ofício na alíquota qualificada de 150%, cumpre fazer um ajuste na decisão de primeira instância.

De fato, como cediço, tem-se que o percentual da multa qualificada foi reduzida ao percentual de 100%, conforme estabelecido na nova redação do inciso VI, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023.

Neste prisma, à luz do princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto no art 106, inciso II, alínea "c", do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que

a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impõe-se o provimento do apelo recursal neste particular, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100%.

2.4DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

A defesa sustenta a regularidade dos pagamentos realizados a título de PLR, afirmando que as empresas possuem programas com metas estabelecidas, em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, e que a fiscalização não apontou o descumprimento de um requisito específico da lei.

A DRJ, todavia, analisou detalhadamente a questão, constatando que os programas de PLR apresentados eram superficiais e não demonstravam conformidade com todos os requisitos da Lei nº 10.101/2000. Dentre as irregularidades apontadas pela DRJ, destacam-se a homologação dos programas por duas entidades sindicais diversas, a ausência de comprovação de arquivamento em todas as entidades sindicais, a falta de elementos que atestem a apuração e divulgação mensal dos resultados por empregado, e a inconsistência da periodicidade dos pagamentos, que se mostravam mensais e não semestrais, em desacordo com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000.

Adicionalmente, a DRJ considerou a prova de processo trabalhista, onde restou comprovado que os valores pagos como PLR eram, na verdade, comissões habituais, o que os integra ao salário de contribuição.

A mera alegação de que a fiscalização não apontou um requisito específico descumprido é rechaçada pela minuciosa análise da DRJ, que indicou diversas falhas nos programas apresentados pelo contribuinte e na forma como os pagamentos foram efetuados. A regularidade do PLR, para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais, exige o cumprimento de todos os requisitos formais e materiais da lei, o que não foi comprovado nos autos.

Desse modo, a decisão da DRJ que manteve a incidência de contribuições sobre as parcelas pagas como PLR está devidamente fundamentada e alinhada à legislação vigente.

2.5DO ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

O Recorrente reitera o pedido subsidiário de aplicação da Súmula CARF nº 76, para que os valores já pagos no regime do Simples Nacional sejam deduzidos dos créditos tributários apurados após a exclusão.

A DRJ já acolheu este pedido, determinando a apropriação dos valores de contribuições previdenciárias recolhidos no regime do Simples Nacional aos créditos lançados sob o código de receita 2141 (CP Patronal), conforme tabela de retificação inclusa no Acórdão às fls. (fls.687-689).

A Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, conferiu efeito vinculante à Súmula CARF nº 76 para a administração tributária federal. A decisão da DRJ, portanto, já contemplou o pleito do Recorrente neste ponto, não havendo necessidade de reforma.

Considerando que o pleito já foi atendido na instância anterior, não há provimento a ser dado ao Recurso Voluntário quanto a este ponto.

2.6 DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A defesa contesta a multa por descumprimento de obrigação acessória, alegando que não houve recusa em apresentar documentos (especificamente os relacionados a empréstimos no Livro Caixa), mas sim uma dificuldade em localizá-los dentro de um "exíguo prazo de 5 dias", ressaltando o "volume significativo" dos documentos requeridos. Afirma, ainda, que não há histórico de recusa por parte dos contribuintes e que uma intimação anterior foi devidamente atendida.

A DRJ analisou a questão e manteve a multa, ponderando que, embora o Recorrente tenha alegado o prazo exíguo, não solicitou dilação de prazo e tampouco apresentou os documentos em sede de defesa, mesmo após decorridos dois meses da intimação. A DRJ concluiu que a ausência de apresentação dos documentos, aliada à falta de justificativa plausível e à inércia em regularizar a situação, demonstra uma intenção de não cooperar com a fiscalização.

A infração por deixar de prestar informações ou esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso III, do RPS, é cabível quando o contribuinte, devidamente intimado, não apresenta os documentos solicitados. A alegação de dificuldade em localizar os documentos, sem a devida proatividade em solicitar um prazo maior ou em apresentá-los posteriormente na fase de impugnação, enfraquece a defesa.

A conduta do contribuinte de não apresentar documentos fiscalmente relevantes para o saneamento das dúvidas da fiscalização, que inclusive levantou a possibilidade de que tais transações "inexistem ou encobrem transações que não podem ser mostradas ao fisco", caracteriza a infração.

Diante do exposto, a manutenção da multa por descumprimento de obrigação acessória pela DRJ está em consonância com a legislação e os fatos apurados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, para no mérito dar provimento parcial, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%(cem por cento) .

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho